



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13908.000002/95-15

Recurso nº : 12.235

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : SANTOS ANDIRÁ-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvaor - BA.

Sessão de : 21 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.309

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE DÉBITOS - Após o vencimento, o imposto ou contribuição é inseparável dos acréscimos legais, tendo em vista que o crédito tributário é indivisível. A IN 19/84, que aprovou o chamado "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais", simplesmente operacionalizou a imputação proporcional de débitos, prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS ANDIRÁ-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, paera

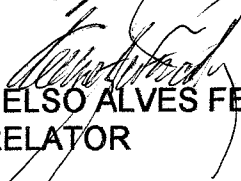
Processo nº : 13908.000002/95-15

Acórdão nº : 101-91.309

excluir a multa, bem como a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13908/000.002/95-15
RECURSO Nº 12.235 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
ACÓRDÃO Nº 101-91.309
RECORRENTE: SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/21, no qual se exige Contribuição Social sobre o Lucro no montante de 23.963,19 UFIR (Lei nº 7.689/88, art. 2º), acrescido de multa de ofício de 11.981,63 UFIR (RIR/80, art. 728, II), mais juros de mora de 74.427,77 UFIR (conforme fundamentação descrita à fl. 19), totalizando a exigência 110.372,59 UFIR.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da referida contribuição nos exercícios de 1990 e 1991, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04.

Impugnando o feito às fls. 25/43, com juntada dos documentos de fls. 45/63, a Autuada argumentou:

- que em 22.09.93 recolheu espontaneamente a Contribuição Social relativa aos lucros dos exercícios de 1989, 1990 e 1991 (conforme cópias de DARFs às fls. 49/53), corrigidas pelo BTNF e transformadas em quantidade de UFIR diária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês;

- que não recolheu a multa moratória e nem os encargos relativos à TRD por serem indevidos nos casos de denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que o recolhimento foi acompanhado da respectiva denúncia espontânea, nos termos do referido dispositivo legal (documento de fl. 48);

- que foi surpreendida com o Auto de Infração, por meio do qual a autoridade lançadora pretende cobrar TRD e multa de mora, valendo-se do expediente de mudança de códigos de receita arrecadada, fazendo imputações esdrúxulas e ilegais para cobrar o que sabe ou deveria saber indevido;

- que a autuante englobou o tributo somado aos juros pagos, considerando-o somente como pagamento de tributo, o que é impossível, ilegal, arbitrário e pode caracterizar meio vexatório de cobrança, baseada numa tal IN-19, letra H, que não é lei, da qual sequer foi indicado o ano em que foi editada;

PROCESSO Nº 13908/000.002/95-15

ACÓRDÃO Nº 101-91.309

- que, do valor consolidado (no qual foram incluídos os encargos da TRD, juros e multa de mora, sem levar em conta a denúncia espontânea), subtraiu-se o total recolhido (tributo mais juro) e sobre a diferença tornou-se a exigir a TRD, juros de mora e, desta feita, multa de ofício;

- que o procedimento é nulo, porque ao Fisco caberia, quando muito, exigir o pagamento da TRD e da multa, e não promover essa confusão sem amparo legal;

- que pretender transformar encargos de TRD e multa de mora não pagos em tributo, e sobre este aplicar mais multa, juros e TRD é absurdo, uma vez que, espontaneamente, a empresa já pagou o tributo mais os juros de mora de 1% ao mês;

- que descabem os juros de mora com base na TRD, uma vez que violam dispositivos constitucionais, bem como disposições do CTN.

Na decisão recorrida (fls. 65/71), a autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a imputação proporcional dos pagamentos está amparada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional e foi operacionalizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela IN SRF nº 19/84, que aprovou o "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais";

- o pagamento em atraso de tributos ou contribuições federais já notificados não se confunde com a denúncia espontânea de infração de que trata o art. 138 do CTN;

- a Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04.02.91 a 02.01.92.

No recurso voluntário (fls. 75/84), a Recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação e traz à colação decisões administrativas e judiciais acerca do tema denúncia espontânea.

Volta a atacar a exigência da TRD e alega que a imputação nos termos do art. 163 do CTN somente é possível existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, e que essa imputação deve seguir as regras estabelecidas nos incisos I a IV do mencionado artigo. Cita doutrina.

PROCESSO Nº 13908/000.002/95-15
ACÓRDÃO Nº 101-91.309

Às fls. 117/122, figuram as contra-razões de recursos do Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a curved top and a small horizontal stroke at the end.

PROCESSO Nº 13908/000.002/95-15
ACÓRDÃO Nº 101-91.309

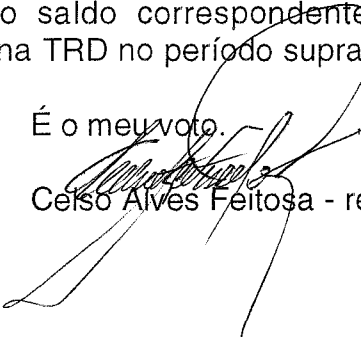
"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido."

A respeito dos juros de mora exigidos no processo em tela, é preciso levar em conta que a aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, porque fere o princípio da irretroatividade das leis, como tem decidido reiteradamente este Conselho.

Restou devida, porém, a TRD no período de agosto a dezembro de 1991, o que significa que o crédito tributário não foi suficientemente satisfeito pela empresa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que a imputação seja refeita, tomando-se como insuficiência de pagamento apenas o saldo correspondente à não-inclusão dos juros de mora calculados com base na TRD no período supracitado (agosto a dezembro de 1991).

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.